



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.302 - MG (2012/0184342-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LEANDRO CANTO RIBEIRO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das duas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o princípio da colegialidade.

2. Não é caso de incidência da Súmula n.º 7/STJ, pois os fatos da lide não foram contestados pelo recurso especial, tratando-se tão somente de matéria de direito.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, nos moldes necessários a caracterizar o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.302 - MG (2012/0184342-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Canto Ribeiro contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para afastar a tese de crime impossível e determinar o prosseguimento do julgamento da ação.

Sustenta o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, já que o apelo extremo foi julgado monocraticamente.

Alega que a pretensão do *Parquet* esbarra na Súmula nº 7/STJ, motivo pelo qual não deveria prosperar.

Por fim, alega afronta à Súmula nº 83 desta Corte.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.302 - MG (2012/0184342-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sem razão o agravante.

Registre-se, inicialmente, que o julgamento monocrático, fundamentado em precedentes das duas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o princípio da colegialidade.

Com efeito, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Casa, como no caso dos autos, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisões singulares afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1 - (...)

2 - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, possibilita ao relator que negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

3 - Havendo erro material no julgado, é possível sua correção, de ofício.

4 - Agravo interno ao qual se nega provimento. De ofício, corrige-se erro material no dispositivo da decisão agravada, nos termos da fundamentação. (AgRg no REsp nº 706.044/PR, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 7/12/2009).

Quanto ao mérito, tratam os autos da discussão sobre considerar-se ou não crime impossível a tentativa de furto, praticado sob total vigilância da vítima, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial dotado de sistema de segurança.

A alegação da agravante de que haveria a incidência da Súmula nº 7/STJ não prospera, pois os fatos da lide não foram contestados pelo recurso especial, tratando-se tão somente de matéria de direito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOTADO DE SISTEMA DE SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não contesta de modo algum os fatos, tidos e havidos como incontroversos, mas tão-somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.

2. Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.

3. (...)

4. (...)

5. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial, apesar de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível.

6. Caso em que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 3/6/2008, DJe 30/6/2008).

No mais, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

Colhe-se dos autos que os recorridos foram denunciados como incurso no art. 155, § 4.º, II e IV, do Código Penal, e absolvidos pelo Juízo de 1.º Grau, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem negou provimento.

Daí o especial, onde o recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 17 do Código Penal, ante a argumentação de que o acórdão recorrido "qualificou como impossível o delito pelo simples fato dos agentes estarem sob vigilância quando de sua execução, sendo que tal situação não elide a possibilidade de consumação do crime." (e-fl. 284).

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. Decido.

A insurgência merece guarida.

Com efeito, a teor da jurisprudência desta Corte, a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, nos moldes necessários a caracterizar o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

Assim, revela-se incabível a absolvição do recorrido como decidido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA INTERNA DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. A vigilância exercida no interior de estabelecimento comercial, seja por seguranças seja pela existência de circuito interno de monitoramento não afasta, de forma peremptória, a potencialidade lesiva de condutas que visem à subtração ou dano do patrimônio de estabelecimentos com esta característica. Precedentes.

II. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(REsp n.º 1.306.229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1) A existência de vigilância eletrônica no estabelecimento comercial não afasta, de forma absoluta, a possibilidade da consumação de delito de furto, pelo que não pode ser reconhecido o crime impossível previsto no artigo 17 do Código Penal.
- 2) O acórdão vergastado decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, afastada a alegação de coação ilegal.
- 3) Ressalva do entendimento pessoal do relator.
- 4) Ordem denegada. (HC n.º 147.835/MG, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 24/5/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICO. NÃO-OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL.

1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 1.056.850/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 2/6/2009, DJe 29/6/2009).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME IMPOSSÍVEL. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à configuração ou não de crime impossível na hipótese em que o agente, ao tentar sair do estabelecimento comercial com produtos pertencentes a este, é detido por seguranças, em decorrência da suspeita de funcionários da empresa.
2. No caso dos autos, o fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. Desta maneira, não se pode reconhecer, nesta situação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado, mas sim a tentativa de furto. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 911.756/RS, Relatora a Desembargadora convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJe 5/5/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a decisão de 1.º Grau, afastando a tese de crime impossível e determinando o prosseguimento do julgamento da ação.

Publique-se. Intimem-se. (e-fls. 364/366).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0184342-0

AgRg no
REsp 1.341.302 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10518050766584 10518050766584001 10518050766584002 5766584

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HELIELTON ESSE DA SILVA
ADVOGADO : GILDA DE ABREU
RECORRIDO : LEANDRO CANTO RIBEIRO
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CANTO RIBEIRO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.